



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210510 - SP(2024/0483117-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : MARCEL LUVIZOTTO NATEL
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
PATRÍCIA ROMÃO DE MELO - SP383590
THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039
SUSCITADO : JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA - CAMES
INTERES. : ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS : GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA OU NÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, uma vez verificada a impossibilidade de reunião dos processos em um mesmo juízo e evidenciada a prejudicialidade entre eles, deve ser aplicado o disposto no art. 313, inciso V do Código de Processo Civil, que estabelece a necessidade de suspensão do processo quando a sentença de mérito depender da declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

2. No caso, considerando a pendência de deliberação pela Justiça trabalhista acerca da existência ou não da relação de emprego, deve ser reconhecida a competência da referida justiça especializada para o exame da controvérsia, mantida a suspensão do procedimento arbitral até sua definição. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o

julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti inaugurando a divergência para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Arbitral, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha, por maioria, conhecer do conflito e declarou competente o Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins os Srs. Ministros Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Moura Ribeiro, que proferiu voto de desempate (art. 24, I, RISTJ).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Cambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 07 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210510 - SP(2024/0483117-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **MARCEL LUVIZOTTO NATEL**
ADVOGADOS : **LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222**
 PATRÍCIA ROMÃO DE MELO - SP383590
 THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039
SUSCITADO : **JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA -**
 CAMES
INTERES. : **ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.**
ADVOGADOS : **GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388**
 MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
 SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
 ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA OU NÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, uma vez verificada a impossibilidade de reunião dos processos em um mesmo juízo e evidenciada a prejudicialidade entre eles, deve ser aplicado o disposto no art. 313, inciso V do Código de Processo Civil, que estabelece a necessidade de suspensão do processo quando a sentença de mérito depender da declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

2. No caso, considerando a pendência de deliberação pela Justiça trabalhista acerca da existência ou não da relação de emprego, deve ser reconhecida a competência da referida justiça especializada para o exame da controvérsia, mantida a suspensão do procedimento arbitral até sua definição. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo trabalhista.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, instaurado por MARCEL LUVIZOTTO NATEL, no qual aponta como suscitados o JUÍZO DA 53ª

VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP) e a CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA – CAMES.

A parte suscitante defende a existência de conflito de competência, argumentando que (fls. 4-14):

Em 7/8/2024, a ÔNIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (“ÔNIX”) formulou requerimento de arbitragem na CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA – CAMES em face do suscitante.

O procedimento arbitral foi autuado sob o nº 00006.000288/2024-48.

No aludido procedimento, a ÔNIX alega, em apertada síntese, que firmou contrato comercial com o suscitante e, após realizado o distrato, o suscitante teria descumprido de cláusulas contratuais como: (I) não concorrência; (II) dever de confidencialidade; (III) sigilo profissional; (IV) não aliciamento de colaboradores ou prestadores de serviços.

[...]

Desta feita, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista a qual foi autuada sob o nº AT Ord 1001771-15.2024.5.02.0053 e distribuída à 53ª Vara do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo (integra em anexo).

Nela, o requerente postulou pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do procedimento arbitral instaurado pela 1ª reclamada perante o Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, até final julgamento da presente ação, ao argumento de resguardar o resultado útil da presente reclamação trabalhista.

Postulou, outrossim, em cognição exauriente, a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços estabelecido com a reclamada e reconhecimento de vínculo empregatício, ao argumento de firmaram o referido contrato de forma fraudulenta, em ocorrência de típica “pejotização”.

A tutela de urgência foi deferida:

[...]

Antes do início da audiência realizada no procedimento arbitral, o requerente apresentou cópia do r. decisão liminar. Entretanto, o árbitro se negou, sob protestos de seu patrono, a suspender o feito alegando que não foi formalmente notificado, razão pela qual o suscitante se negou a assinar o termo arbitral.

Dias após, notificado formalmente da r. decisão liminar, o árbitro decidiu pelo prosseguimento do feito aduzindo:

[...]

Verifica-se, in casu, conflito positivo de competência e, s. m. j, onde em razão da impossibilidade de reunião dos processos em um mesmo juízo e havendo inegável vínculo de prejudicialidade entre eles, a questão deve ser resolvida mediante aplicação da regra prevista no art. 313, V, do Código de Processo Civil de 2015, que determina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender da declaração de existência ou de inexistência de

relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

[...]

Como se sabe, o conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

No caso, como já dito, após a rescisão do contrato de prestação de serviços entre as partes, a ora suscitada (ONIX) instaurou procedimento arbitral perante o Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, tendo formulado os seguintes pedidos condenatórios em razão do supostos descumprimentos de obrigações contratuais e, de outro lado, o suscitante, ajuizou reclamação trabalhista buscando o reconhecimento de vínculo empregatício e a nulidade do contrato de prestação de serviços, além dos reflexos financeiros e previdenciários dele resultantes.

Impõe-se reconhecer a competência da Justiça trabalhista para decidir, com exclusividade, as pretensões voltadas ao reconhecimento de vínculo empregatício e seus reflexos financeiros e previdenciários, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços não poderia coexistir com o reconhecimento de vínculo empregatício.

Com efeito, por outro lado, uma vez declarada a validade do contrato de prestação de serviços, não seria possível reconhecer a existência de vínculo empregatício.

Do mesmo modo, se fosse reconhecida a existência de vínculo empregatício, não seria possível declarar a validade do contrato de prestação de serviços, tampouco da cláusula compromissória nele inserida, a evidenciar o risco de decisões conflitantes.

Diante dessa visível incompatibilidade, cumpre a esta Corte Superior definir qual questão deve ser decidida em primeiro lugar, se a concernente à validade do contrato de prestação de serviços ou a relativa à existência de vínculo empregatício, e qual é o juízo competente para a apreciação da matéria.

No entanto, verificada a impossibilidade de reunião de ambos os processos em um mesmo juízo e havendo inegável vínculo de prejudicialidade entre eles, a questão deve ser resolvida mediante aplicação da regra prevista no art. 313, V, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

[...]

Na hipótese dos autos, conforme já salientado, o suscitante busca, no âmbito da reclamação trabalhista, o reconhecimento de vínculo empregatício na relação jurídica estabelecida com a ora suscitada.

Nessa medida, a sentença de mérito que vier a ser proferida no juízo arbitral vai depender, inexoravelmente, do que vier a ser decidido quanto à existência ou não de vínculo empregatício entre os contratantes a ensejar a suspensão do processo cujo julgamento seja dependente do resultado do outro.

[...]

Destarte, requer seja conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO para decidir acerca da existência ou não de relação de emprego em todo o período reclamado, mantendo a suspensão da decisão do procedimento arbitral procedimento arbitral nº 00006.000288/2024-48 até o trânsito em julgado por ele já determinada, expedindo-se de ofício, em caráter de urgência, para intimação da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, com endereço na Alameda Santos, 1165 - Conjunto 11 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01419-002, contato@comesbrasil.com.br.

Por meio da decisão de fls. 673-678, deferi o pedido de liminar para sobrestar o Processo Arbitral n. 00006.000288/2024-48, que tramita na CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA – CAMES, bem como designei o JUÍZO DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP) para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes.

Informações prestadas pelo JUÍZO DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP) às fls. 982-987.

Petição de ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., às fls. 684-980, requerendo a reconsideração da decisão liminar, o reconhecimento da competência do Juízo arbitral e a extinção da ação trabalhista. Novas petições apresentadas às fls. 997-1.012 e 1.018-1.038, formulando pedido de tutela de urgência incidental.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 992-994, deixando de se manifestar sobre o mérito do conflito, requerendo o seu prosseguimento.

Em manifestação de fls. 1.013-1.017, o Juízo Arbitral afirma sua competência, tendo em vista a existência e validade da cláusula arbitral, não havendo relação de prejudicialidade com a demanda trabalhista. Defende, por fim, que o caso dos autos é diverso do precedente citado no CC n. 184.495/SP.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conheço do presente conflito de competência, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais distintos, nos moldes do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, diante da impossibilidade de reunião dos processos em um único juízo, a questão deve se subsumir

à norma do art. 313, V, do CPC, que estabelece a necessidade de suspensão do processo que depender da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

A propósito, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO ARBITRAL. FRANQUIA. CONTRATO. EXISTÊNCIA OU NÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. NECESSIDADE. ART. 313, V, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a competência para dirimir a controvérsia que constitui o ponto de ligação de duas ações - existência ou não de relação de emprego - é da Justiça do Trabalho.

2. Diante da impossibilidade de reunião dos processos em um único juízo, a questão deve se subsumir à norma do art. 313, V, do CPC, que estabelece a necessidade de suspensão do processo que dependa de tal declaração.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 188.693/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ARBITRAL - CONTRATO DE FRANQUIA - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL - NECESSIDADE - ART. 313, V, DO CPC/2015 - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - CC 184.495/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento. Precedentes.

2. Consoante orientação da Segunda Seção (CC 184.495/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) verificada a impossibilidade de reunião dos processos em um mesmo juízo e havendo inegável vínculo de prejudicialidade entre eles, a questão deve ser resolvida mediante aplicação da regra prevista no art. 313, V, do Código de Processo Civil de 2015, que determina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Precedentes: CC 187.684/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 14/09/2022; CC

188.704/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 01/7/2022.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 193.105/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023, grifo meu.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE FRANQUIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. NECESSIDADE. ART. 313, V, DO CPC/2015.

1. Resume-se a controvérsia a definir a competência para o julgamento de demandas distintas, a primeira instaurada perante juízo arbitral e a segunda ajuizada na Justiça trabalhista, envolvendo relação jurídica anterior e posterior à celebração de contrato de franquia no qual se estabeleceu a arbitragem como forma de composição de litígios.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento.

3. Hipótese em que a franqueadora busca, por meio de procedimento arbitral, o reconhecimento de que a rescisão do contrato foi motivada por justa causa, por culpa da franqueada, e o pagamento da respectiva multa contratual, ao passo que a representante técnica da franqueada, por meio de reclamatória trabalhista, busca o reconhecimento de vínculo empregatício em todo o período de relacionamento, antes e depois da celebração do contrato de franquia.

4. Verificada a impossibilidade de reunião dos processos em um mesmo juízo e havendo inegável vínculo de prejudicialidade entre eles, a questão deve ser resolvida mediante aplicação da regra prevista no art. 313, V, do Código de Processo Civil de 2015, que determina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO para decidir acerca da existência ou não de relação de emprego em todo o período reclamado, mantida a suspensão do procedimento arbitral por ele já determinada. Embargos de declaração prejudicados.

(CC n. 184.495/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

No caso dos autos, percebe-se que há evidente prejudicialidade entre as demandas, uma vez que a continuidade da tramitação do procedimento arbitral depende

da declaração de existência/inexistência de relação de emprego entre as partes, questão cuja competência é atribuída à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Dessarte, diante da impossibilidade de reunião dos processos em um único juízo, a questão deve se subsumir ao disposto no art. 313, V, do CPC, que estabelece a necessidade de suspensão do processo que dependa da declaração da existência ou não da relação jurídica, no caso, de emprego.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP) para deliberar acerca da existência ou não de relação de emprego, mantida a suspensão do procedimento arbitral até definição dessa questão.

Por fim, julgo prejudicados os pedidos das petições de fls. 684-980, 997-1.012, 1.018-1.038 e 1.039-1.045.

Comunique-se aos juízos suscitados acerca da presente decisão.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0483117-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 210.510 / SP

Números Origem: 00006000288202448 10017711520245020053 6000288202448

PAUTA: 05/03/2026

JULGADO: 05/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MARCEL LUVIZOTTO NATEL
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
PATRÍCIA ROMÃO DE MELO - SP383590
THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039
SUSCITADO : JUÍZO DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA - CAMES
INTERES. : ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pela interessada ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A a Dra. GIOVANNA LOPES NADER.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito e declarando competente o suscitado, Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, para deliberar acerca da existência ou não de relação de emprego, mantida a suspensão do procedimento arbitral até definição dessa questão, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54224540517494483425@ 2024/0483117-9 - CC 210510



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210510 - SP(2024/0483117-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
SUSCITANTE : MARCEL LUVIZOTTO NATEL
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
PATRÍCIA ROMÃO DE MELO - SP383590
THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039
SUSCITADO : JUÍZO DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA -
CAMES
INTERES. : ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS : GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

VOTO-VISTA

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, instaurado por Marcel Luvizotto Natel, tendo como suscitados o Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP e a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES.

Na petição inicial de fls. 3-17, o suscitante narra que celebrou contrato de prestação de serviços com Ônix Empreendimentos e Participações S.A.

Afirma que, após a rescisão do contrato, a referida empresa instaurou o procedimento arbitral n.º 00006.000288/2024-48 perante a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, alegando que o suscitante teria descumprido diversas cláusulas contratuais, tais como: (i) pacto de não concorrência; (ii) dever de confidencialidade; (iii) sigilo profissional; e (iv) não aliciamento de colaboradores ou prestadores de serviços.

O suscitante narra que, de outro lado, ajuizou ação trabalhista, autuada sob o n.º 1001771-15.2024.5.02.0053 e distribuída à 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, buscando o reconhecimento de seu vínculo empregatício com a empresa Ônix Empreendimentos e Participações S.A. e a nulidade do contrato de prestação de serviços, além dos reflexos financeiros e previdenciários dele resultantes.

Requeru, em pedido liminar, a suspensão do procedimento arbitral e, em cognição exauriente, o conhecimento e o provimento do presente feito para declarar a competência da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo para decidir acerca da existência ou não de relação de emprego.

Em 19.12.2024, o Relator, Ministro Humberto Martins, proferiu a decisão de fls. 673-678 deferindo o pedido liminar para sobrestar o procedimento arbitral n.º

00006.000288/2024-48, e designar o Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo para resolver as questões urgentes em caráter provisório.

Na sequência, Ônix Empreendimentos e Participações S.A. apresentou a petição de fls. 684-706, na qual alegou, em síntese, que as partes optaram livremente pela jurisdição arbitral, conforme previsto na cláusula 12 do Termo de Distrato, a qual estabelece que toda e qualquer controvérsia relativa ao Contrato e/ou ao Distrato deve ser submetida à arbitragem. Afirma que, por consequência, deve ser aplicado o princípio da competência-competência previsto no art. 8º da Lei 9.307/1996.

Ao final, requereu, dentre outros, a declaração da competência da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, e, por consequência, a extinção da ação trabalhista proposta pelo suscitante.

Às fls. 992-994, o Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito do presente conflito de competência, uma vez que a matéria versada envolve interesses de índole predominantemente privada, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

Os suscitados apresentaram informações às fls. 982-987 e 1.013-1.016.

Em sessão realizada em 5.3.2026, o Ministro Relator Humberto Martins conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo para deliberar acerca da existência de relação de emprego, determinando a suspensão do procedimento arbitral até a definição dessa matéria.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor exame da questão.

A presente controvérsia cinge-se em definir se há conflito positivo de competência entre o Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP e a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES.

No presente caso, foi celebrado contrato de prestação de serviços (parceria comercial) entre Ônix Empreendimentos e Participações S.A. e o suscitante, em que este último foi contratado para o "*desenvolvimento e vendas, privado e público, das Linhas de Produtos da Onix/Cann/Cantera*", a partir de 10.2.2020 e por prazo indeterminado (fls. 835-843).

Anos depois, em 21.6.2023, as partes celebraram Termo de Distrato formalizando a rescisão do contrato de comum acordo. Na ocasião, foi firmada a seguinte cláusula compromissória (fls. 869-870):

12. Resolução de Disputas – Foro Arbitral. Todas as disputas e/ou controvérsias que surgirem entre as Partes **relativas à interpretação e/ou à execução das obrigações estipuladas no contrato ora distratado ou com ele relacionados, e/ou relativas a violação de quaisquer termos e condições contratuais, por qualquer uma das Partes, que não possam ser resolvidas amigavelmente, deverão ser obrigatoriamente submetidas à arbitragem**, por árbitro único, que será, por sua vez, regida de acordo com as regras e regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, ficando essa Câmara responsável pela administração do procedimento arbitral, desde que nesta Câmara não tenha nenhum vínculo nem com a Contratada, nem com a Contratante. Caso exista, será escolhido outro for de arbitragem.

Posteriormente, em 7.8.2024, Ônix Empreendimentos e Participações S.A. instaurou procedimento arbitral perante a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, tendo formulado os seguintes pedidos (fl. 26):

Assim, neste Procedimento Arbitral, a ÔNIX requer: (i) **seja reconhecido e declarado o descumprimento contratual da MARCEL**; (ii) indenização pelos danos causados pelo **descumprimento contratual** da MARCEL; (iii) seja determinada obrigação de não fazer da Requerida para que **se abstenha de utilizar os dados obtidos durante a sua prestação de serviço, de difamar a ÔNIX ao mercado, e aliciar qualquer parceiro, fornecedor ou funcionário da ÔNIX**; (iv) seja determinado que a Requerida **cumpra o período de não concorrência**, que deve reiniciar a partir de decisão proferida nesta arbitragem.

Por meio de decisão proferida em 30.10.2024, a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES declarou a sua competência para processar e julgar as questões trazidas pelas partes (fls. 31-35).

O suscitante, por sua vez, ajuizou ação trabalhista somente em 22.11.2024, sob o fundamento de que o contrato de prestação de serviços teria o intuito, na verdade, de "*burlar os direitos trabalhistas*", estando presentes os elementos que caracterizariam a relação de emprego nos termos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por esse motivo, requereu, entre outros pedidos, a suspensão do procedimento arbitral até o trânsito em julgado da ação trabalhista, bem como a declaração de nulidade do contrato e o reconhecimento da relação de emprego durante todo o período de sua vigência, com a consequente condenação ao pagamento das verbas correspondentes (fls. 97-98):

Pelo exposto, por presentes os requisitos do art. 300, do CPC, requer a tutela provisória de urgência para **determinar a suspensão da decisão do procedimento arbitral procedimento arbitral nº 00006.000288/2024-48 até o trânsito em julgado da presente reclamação**, expedindo-se de ofício, em caráter de urgência, para intimação da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, com endereço na Alameda Santos, 1165 - Conjunto 11 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01419-002;

[...]

e) **Seja reconhecida a nulidade do contrato de prestação de serviços, bem como a relação de emprego no período de 10/02/2020 a 10/03/2023** como consultor de vendas com último salário a remuneração no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês + comissão, garantindo um salário mensal no valor de R\$12.700,00 (doze mil e setecentos reais), nos seus 36 meses de contrato, determinando a devida anotação da CTPS da reclamante, sob pena de aplicação de multa a ser fixada por este juízo;

O Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP deferiu a tutela de urgência por considerar que a discussão trazida na ação trabalhista acerca da real

natureza jurídica entre as partes prejudicaria diretamente a análise do juízo arbitral. Por essa razão, deferiu o pedido de suspensão do procedimento arbitral até o trânsito em julgado da ação trabalhista (fls. 37-40).

Instada a prestar informações no âmbito do presente feito, a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES apresentou petição de fls. 1.013-1.017 ratificando a sua competência para julgamento da controvérsia e destacando que o presente caso é distinto do CC n.º 184.495/SP, julgado pela 2ª Seção do STJ.

Pois bem.

A controvérsia em exame, neste conflito positivo de competência, pode ser assim resumida: **(i) de um lado**, foi celebrado contrato de prestação de serviços — e posterior Termo de Distrato — no qual as partes pactuaram cláusula compromissória, o que, em princípio, atrairia a competência exclusiva do juízo arbitral, nos termos do art. 8º da Lei 9.307/1996; e **(ii) de outro**, o suscitante impugna a validade desse mesmo contrato, sob o argumento de que estariam presentes elementos caracterizadores de vínculo empregatício, hipótese em que a competência para a respectiva análise seria da Justiça do Trabalho, conforme o art. 114 da Constituição Federal.

Sobre essa questão, cumpre ressaltar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à definição da competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual para o julgamento de causas em que se discute a existência de fraude em contrato civil/comercial de prestação de serviços (Tema 1389), tendo o Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinado a suspensão nacional da tramitação de todos os processos relativos ao assunto, ordenando, especificamente, fosse comunicada a decisão à Presidência do TST e aos Presidentes dos TRTs. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEJOTIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO CIVIL/COMERCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I. CASO DOS AUTOS

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, considerando o entendimento firmado na ADPF 324, afastou o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, em virtude da existência de contrato de prestação de serviços (contrato de franquia) firmado entre elas.

2. Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que está caracterizado o abuso do direito de terceirizar e de “pejotizar”, pois estão presentes todos os requisitos da relação de emprego.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Serão analisadas, por ocasião do julgamento de mérito do presente paradigma, as seguintes questões: (i) competência da Justiça do Trabalho para julgar causas em que se discute fraude em contrato civil de prestação de serviços; (ii) licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica, à luz da ADPF 324; e (iii) ônus da prova em alegação de fraude na contratação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Questão preliminar de ordem pública que deve ser analisada pelo Plenário referente à competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute fraude em contrato civil de prestação de serviços. Existência de precedentes desta Corte que têm reconhecido a competência da Justiça comum para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a natureza trabalhista da controvérsia (ADC 48 e Tema 550 da repercussão geral).

5. No mérito, discute-se a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos.

6. Será abordada também a questão referente ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

7. Diariamente, chegam ao STF inúmeros casos dessa natureza, especialmente por meio de reclamações constitucionais, devido ao fato de que a Justiça do Trabalho tem, reiteradamente, se recusado a aplicar as orientações desta Suprema Corte sobre o tema.

8. A controvérsia constitucional não se restringe ao caso concreto descrito no recurso e possui evidente relevância jurídica, social e econômica. A solução, a ser dada por meio de decisão definitiva e com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, contribuirá para a pacificação da questão em todo o país.

9. A discussão não está limitada apenas ao contrato de franquia. É fundamental abordar a controvérsia de maneira ampla, considerando todas as modalidades de contratação civil/comercial. Isso inclui, por exemplo, contratos com representantes comerciais, corretores de imóveis, advogados associados, profissionais da saúde, artistas, profissionais da área de TI, motoboys, entregadores, entre outros.

IV. DISPOSITIVO

10. Manifestação pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral das controvérsias referentes: i) à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das causas em que se discute a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; ii) à licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e iii) ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

(ARE 1532603 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 23-04-2025 PUBLIC 24-04-2025)

Diante da determinação do Supremo, submeto à Seção se seria necessário aguardar a resolução do Tema 1389 para julgar este conflito de competência.

Anoto que a repercussão geral originou-se de recurso extraordinário, em que se debate a definição de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, não envolvendo cláusula compromissória.

Ademais, a repercussão geral originou-se de agravo em recurso especial, tendo o Supremo determinado a suspensão de processos em trâmite na Justiça do

Trabalho de causas em que se discute a validade de cláusula de contrato civil de prestação de serviços, tendo como fundamento justificador do acolhimento da repercussão a chegada ao Tribunal, diariamente, de inúmeros casos sobre a matéria, oriundos do referido ramo do Judiciário, conforme se colhe do voto condutor do acórdão (cf. item 7 da ementa ARE 1532603 RG).

Como não houve ordem expressa de comunicação da suspensão ao STJ, mas apenas à Justiça do Trabalho, penso que há margem para avançarmos na análise do conflito, especialmente levando em consideração as preocupações externadas pelo STF, cuja jurisprudência tem se orientado pela validade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando, em princípio, a natureza trabalhista da controvérsia, o que verificamos no julgamento da ADPF 324, ADC 48 e do RE 606.003/RS, do qual se originou o Tema 550.

Cumprido notar, todavia, que a Segunda Seção, ao final, definir pela competência da Justiça do Trabalho, deverá a tramitação do processo ficar sobrestada até a decisão final do Tema 1389, em obediência à determinação do STF.

De fato, na ADPF 324, julgada em 2018, entendeu-se que "a terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários", tendo sido fixada a seguinte tese:

I - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada; II - A terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Igualmente, na ADC 48 e na ADI 3961, ambas julgadas em 15.4.2020, o Supremo assim definiu:

I - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim; II - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF; III - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.

Por fim, no RE 606.003/RS, julgado em 28.9.2020, entendeu-se que "a proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer relação entre o contratante de um serviço e o seu prestador seja protegida por meio da relação de trabalho (CF/1988, art. 7º)", tendo sido fixada a seguinte tese:

"Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes"

Na sequência do julgamento do RE 606.003/RS, da ADC 48 e da ADPF 324, em diversas Reclamações que chegaram ao Supremo, o Tribunal entendeu que a Justiça Comum é que seria a competente para dirimir as controvérsias oriundas de contratos de prestação de serviços. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. PEJOTIZAÇÃO. ADVOGADO ASSOCIADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO CIVIL DE ASSOCIAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ADC 48. TEMA 550 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A sociedade de advogados alega que a decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes teria contrariado o entendimento fixado por esta Suprema Corte nos julgamentos da ADPF 324, da ADC 48, além da ADI 5.625 e do tema 725 da repercussão geral.
2. Reclamação julgada procedente para cassar o acórdão reclamado e determinar a remessa dos autos à Justiça comum, ante a incompetência da Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência desta Suprema Corte.
3. Agravo regimental proposto pela parte beneficiária do ato reclamado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Competência para julgar ação em que se debate a relação contratual de associação para a prestação de serviços de advocacia à sociedade de advogado, à luz das regras constitucionais sobre competência e da jurisprudência desta Suprema Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Na grande maioria dos casos que têm chegado a esta Corte sobre a matéria, existe um contrato firmado entre as partes para a prestação de serviços, regido pela legislação civil, em especial pelos arts. 593 e seguintes do Código Civil.

6. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a natureza trabalhista da controvérsia. Nesse sentido, cito a ADC 48 e o tema 550 da repercussão geral.

7. Desse modo, em linha com precedentes do Tribunal, as causas que discutam a regularidade de contrato civil ou comercial devem ser apreciadas pela Justiça comum e, caso seja verificado qualquer vício no negócio jurídico, nos termos do art. 166 e seguintes do Código Civil, caberá a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para apuração de eventuais direitos trabalhistas.

8. Ressalto que a incompetência em razão da matéria pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, e deve inclusive ser declarada de ofício (arts. 62 e 64 do CPC).

9. No caso concreto, antes da discussão acerca da existência de eventuais direitos trabalhistas, é necessária a análise prévia da regularidade do contrato de associação firmado entre as partes, que compete à Justiça comum.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

(Rcl 72708 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2025 PUBLIC 02-04-2025)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADPF Nº 324/DF. RE Nº 958.252-RG/MG (TEMA RG Nº 725). INOBSERVÂNCIA.

1. O afastamento do contrato civil de prestação de serviços, firmado por representante comercial autônomo, sem a constatação da presença de vício de consentimento, fundamentado somente no reconhecimento de elementos que caracterizariam possível vínculo empregatício, não observou as decisões proferidas na ADPF nº 324/DF e nos REs nº 958.525-RG/MG e nº 606.003-RG/RS (Temas RG nº 725 e nº 550), que reconheceram a constitucionalidade da terceirização e de outras formas contratuais de trabalho.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Rcl 66279 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2025 PUBLIC 17-03-2025)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

1. O ato reclamado tomou para si a competência de analisar a existência, a validade e a eficácia do contrato empresarial firmado entre as partes com base na Lei 11.442/2007, conduta essa suficiente para esvaziar o decidido por esta CORTE na ADC 48.

2. As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça do Trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT.

3. Recurso de Agravo PROVIDO para JULGAR PROCEDENTE o pedido para que sejam cassados os atos decisórios proferidos na Justiça do Trabalho e DETERMINAR a remessa dos autos à Justiça Comum.

(Rcl 57811 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023)

A despeito da jurisprudência do STF, nesta Corte, verifica-se a existência de julgados que, ao analisarem conflito entre a Justiça Comum e/ou Juízo Arbitral e a Justiça do Trabalho, em situações envolvendo contratos de prestações de serviço, adotaram soluções que nem sempre se aproximaram do entendimento dominante do Supremo.

No julgamento do CC n.º 184.495/SP, finalizado em 22.6.2022, a 2ª Seção analisou controvérsia oriunda de contrato de franquia no qual se estabeleceu a arbitragem como forma de composição de litígios.

De um lado, a franqueadora instaurou procedimento arbitral buscando o reconhecimento de que a rescisão do contrato foi motivada por justa causa, por culpa

da franqueada, e o pagamento da respectiva multa contratual. De outro lado, a representante técnica da franqueada ajuizou ação trabalhista, buscando o reconhecimento de vínculo empregatício em todo o período de relacionamento, antes e depois da celebração do contrato de franquia.

Na ocasião, o STJ entendeu que a discussão sobre a existência de vínculo empregatício — matéria de competência constitucional da Justiça do Trabalho — constitui questão prejudicial à própria validade do contrato de franquia que contém cláusula compromissória. Diante disso, reconheceu a competência do juízo trabalhista e determinou a suspensão do procedimento arbitral, nos termos do art. 313, V, do CPC. Observe-se:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE FRANQUIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. NECESSIDADE. ART. 313, V, DO CPC/2015.

1. Resume-se a controvérsia a definir a competência para o julgamento de demandas distintas, a primeira instaurada perante juízo arbitral e a segunda ajuizada na Justiça trabalhista, envolvendo relação jurídica anterior e posterior à celebração de contrato de franquia no qual se estabeleceu a arbitragem como forma de composição de litígios.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento.

3. Hipótese em que a franqueadora busca, por meio de procedimento arbitral, o reconhecimento de que a rescisão do contrato foi motivada por justa causa, por culpa da franqueada, e o pagamento da respectiva multa contratual, ao passo que a representante técnica da franqueada, por meio de reclamação trabalhista, busca o reconhecimento de vínculo empregatício em todo o período de relacionamento, antes e depois da celebração do contrato de franquia.

4. Verificada a impossibilidade de reunião dos processos em um mesmo juízo e havendo inegável vínculo de prejudicialidade entre eles, a questão deve ser resolvida mediante aplicação da regra prevista no art. 313, V, do Código de Processo Civil de 2015, que determina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO para decidir acerca da existência ou não de relação de emprego em todo o período reclamado, mantida a suspensão do procedimento arbitral por ele já determinada. Embargos de declaração prejudicados.

(CC n. 184.495/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Tal entendimento foi reiterado em precedentes posteriores (**AgInt no CC n.º 188.693/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024; **AgInt nos EDcl no CC n.º 193.105/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023; **AgInt no AgInt nos EDcl no CC n.º 179.987/SP**, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Esse também foi o entendimento adotado no voto do Ministro Relator Humberto Martins no presente caso.

Já no julgamento do CC n.º 212.007/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, concluído mais recentemente em 8.10.2025, a 2ª Seção do STJ analisou controvérsia oriunda de contrato de prestação de serviços, envolvendo a mesma empresa interessada no presente conflito, no qual também se estabeleceu cláusula compromissória.

À semelhança do CC n.º 184.495/SP, o conflito de competência também se deu entre o juízo arbitral e a Justiça do Trabalho. De um lado, a contratante instaurou procedimento arbitral para reconhecer violações contratuais praticadas pela contratada e a consequente aplicação de sanções cabíveis. Por outro lado, a contratada ajuizou ação trabalhista para o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento das verbas correspondentes.

Ao analisar a controvérsia, a 2ª Seção entendeu que, existindo cláusula compromissória válida em contrato de prestação de serviços, compete ao juízo arbitral dirimir as controvérsias dele decorrentes, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ e do princípio da competência-competência (*Kompetenz-Kompetenz*), razão pela qual deveria ser decretada a extinção da ação trabalhista. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADO ENTRE AS PARTES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AJUSTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, de modo que se afigura possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.

2. Compete ao juízo arbitral dirimir questões relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre as partes no qual foi ajustada cláusula compromissória.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 212.007/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Da análise detida dos precedentes do Supremo acima citados e do caso concreto, entendo que deve prevalecer o entendimento fixado no julgamento do CC n.º 212.007/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, o qual, inclusive, diz respeito à mesma empresa envolvida na demanda do qual extraído o presente conflito (Onix Empreendimentos e Participações S/A).

Com efeito, no referido caso, de um lado, foi deflagrado procedimento arbitral pela Onix Empreendimentos e Participações S/A, tendo como objeto contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, e, de outro, foi ajuizada reclamatória trabalhista contra a Onix, para reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas salariais e rescisórias dele decorrentes.

Avaliando o conflito entre o Juízo Arbitral e a Justiça do Trabalho, a Ministra Nancy destacou em seu voto que " a Lei 9.307/96, em seu art. 8º, § 1º, estabelece a competência do árbitro para decidir questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção e/ou do contrato que contiver a cláusula compromissória (regra da kompetenz-kompetenz)", daí sobressaindo que a Justiça Trabalhista não deteria "competência para processar e julgar a ação lá proposta, haja vista que a controvérsia relaciona-se a contrato/distrato, no qual foi ajustada cláusula compromissória".

A situação trazida no CC n.º 212.007/SP é idêntica à do presente caso. Sendo assim, considerando o precedente formado no julgamento do referido conflito de competência e, também, a jurisprudência do STF sobre a matéria, entendo que compete ao Juízo Arbitral avaliar a existência ou não de algum tipo de vício no contrato de prestação de serviço. Somente se inva abuso que autorize seja desconsiderado o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e reconhecida a existência de vínculo empregatício do suscitante com a empresa Ônix Empreendimentos e Participações S.A, ora interessada.

Com efeito, conforme decidido pelo STF no Agravo Regimental na Rcl n.º 72708, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, antes da discussão acerca da existência de eventuais direitos trabalhistas, "as causas que discutam a regularidade de contrato civil ou comercial devem ser apreciadas pela Justiça comum e, caso seja verificado qualquer vício no negócio jurídico, nos termos do art. 166 e seguintes do Código Civil, caberá a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para apuração de eventuais direitos trabalhistas".

Em face do exposto, peço vênias ao Ministro Humberto Martins, para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo Arbitral, ficando revogada a decisão liminar de fls. 673-678.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0483117-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 210.510 / SP

Números Origem: 00006000288202448 10017711520245020053 6000288202448

PAUTA: 05/03/2026

JULGADO: 07/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MARCEL LUVIZOTTO NATEL
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
PATRÍCIA ROMÃO DE MELO - SP383590
THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039
SUSCITADO : JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA - CAMES
INTERES. : ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti inaugurando a divergência para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Arbitral, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha, a Segunda Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins os Srs. Ministros Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Moura Ribeiro, que proferiu voto de desempate (art. 24, I, RISTJ).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Cambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54224546517494483425@ 2024/0483117-9 - CC 210510